



PROCESSO N°: 1937960/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
PRINCIPAL: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CACERES
GESTOR (A): WILSON MASSAHIRO KISHI
INTERESSADO (A): ERICA LIMA TEOTÔNIO
ADVOGADO (A): NÃO CONSTA
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro da Portaria n.º 054/2024, que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à Sra. Erica Lima Teotônio, CPF n.º 911.699.845-68.

A Portaria mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019; artigo 89-C, inciso I da Emenda a Lei Orgânica n.º 38, de 21 de dezembro de 2020; artigo 25, §§ 2º e 5º; artigo 34, §§ 1º a 3º da Lei Complementar n.º 181, de 03 de maio de 2022.

Além disso, o ato foi publicado atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto de apreciação futura por este Tribunal de Contas.





Observo, ainda, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, a existência de erro material na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do RPPS, que indicou equivocadamente o período de serviço da servidora como 03/08/2024 a 16/10/2024, quando o correto seria 03/08/2010 a 16/10/2024.

No entanto, considerando que o somatório do tempo de serviço está correto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da Portaria n.º 054/2024 e pela legalidade da planilha de proventos proporcionais, com comunicação ao Previ-Cáceres quanto ao erro material do período constante na CTC.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC n.º 269/2007), **acolho o Parecer Ministerial n.º 526/2025**, da lavra do **Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

- a) Julgar legal** a planilha de cálculo de proventos;
- b) Registrar a Portaria n.º 054/2024**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, do dia 18 de outubro de 2024, Edição 4.595, referente à **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, com proventos proporcionais, concedida à Erica Lima Teotônio, CPF n.º 911.699.845-68, efetiva no cargo de Psicóloga, Classe “E”, Nível “2”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres, contando com 20 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição, conforme processo administrativo do PREVI-CÁCERES n.º 036/2024.
- c) Comunicar ao PREVI-CÁCERES** sobre o erro material constante na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para ciência e providências cabíveis.





Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 31 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
Luiz Carlos Pereira
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

